



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011367-39.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1011367-39.2023.8.26.0344
Apelante: Neusa Aparecida Rosseto Moro
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a e outros
Foro e vara de origem: Foro de Marília/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E ABUSIVIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÕES COMPROVADAS. DESCONTOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em que a autora alegou que os descontos em seu benefício previdenciário ultrapassavam o limite legal de 30%, e que não reconhecia a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Pediu limitação dos descontos, nulidade do contrato de cartão RMC, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

2. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade das contratações, a legalidade dos descontos dentro do limite de 40% previsto na Lei nº 14.131/2021, e afastando os pedidos de indenização e restituição. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é verificar se houve extrapolação da margem consignável legalmente prevista quanto ao contrato de cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os contratos impugnados foram regularmente firmados, com apresentação de cédula de crédito bancário assinada, documentos pessoais e comprovantes de saque e fatura, demonstrando o repasse do valor à autora, o que comprova a validade da contratação e a ausência de vício de consentimento.

5. A alegação de que não houve uso do cartão de crédito não descaracteriza a contratação, tampouco invalida a operação, conforme jurisprudência consolidada do TJSP.

6. Os descontos mensais realizados no benefício da autora não ultrapassam o limite legal de 40%, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131/2021, sendo 35% destinados a empréstimos consignados e 5% ao cartão com RMC, não havendo violação à margem consignável.

7. Desconto referente ao cartão de crédito consignado que não ultrapassa a margem de 5%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: Os descontos realizados dentro do limite legal de 40% da margem consignável, conforme a Lei nº 14.131/2021, não configuram ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.131/2021, arts. 1º e 2º; CPC, arts. 355, I, e 373, II; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000114-38.2020.8.26.0060, Rel. Pedro Kodama, j. 10.06.2021; TJSP, Apelação Cível 1000904-18.2022.8.26.0168, Rel. José Marcos Marrone, j. 31.07.2023; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 381.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/REVISÃO CONTRATUAL contra BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BMG, também qualificados, alegando, em suma, que incidem sobre o seu salário diversos descontos referentes a contratos consignados, cuja soma resulta no percentual superior a 40% dos seus rendimentos, ultrapassando o limite de 30%, estabelecido em lei. Negou, também, a contratação do cartão RMC e alegou desconhecimento quanto à origem do débito. Apontou falha na prestação de serviços dos réus e o dever de restituição em dobro dos descontos efetuados. Tais fatos causaram danos morais que merecem reparação. Requereu a concessão da tutela de urgência para limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos. Por fim, pediu a procedência da ação para tornar definitiva a tutela liminar pretendida, a repetição do indébito dos valores descontados a maior, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/35. Houve emendas à inicial (fls. 39, 220/223). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 27/28).

Os réus Itaú Unibanco S/A e Itaú Consignado S.A. habilitaram-se nos autos e ofereceram contestação. Em preliminar, indicou a necessidade de inclusão do INSS junto ao polo passivo da ação por se órgão responsável por gerenciar os descontos na margem consignável da autora. Alegou a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Impugnou a justiça gratuita, alegando falta de prova quanto à insuficiência de recursos. No mérito, defendeu a regularidade do contrato e alegou que as operações contratadas não extrapolam o limite legal para descontos do benefício da autora na forma consignada. Alegou que a operação contratada implica no desconto de 15,28% da margem consignável da renda mensal da autora, o que está dentro do limite legal estabelecido em 40%. Negou ilicitude ou abusividade no contrato que enseje a revisão dos termos pactuados, alegando que todas as operações se sujeitam ao limite de 2,08% para juros remuneratórios em conformidade com a lei. Indicou culpa exclusiva da autora pelo endividamento, negou de ilicitude em sua conduta ou falha na prestação de serviços, ausência de nexo causal e inexistência de danos materiais e morais. Bateu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento da preliminar com extinção do processo, ou ao final, a improcedência da ação (fls. 40/59).

Citado (fls. 430), o réu Banco Safra ofereceu contestação, defendendo a regularidade do contrato. Negou que os descontos referente ao contrato esteja limitado ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos da autora. Disse que a autora se beneficiou com o crédito decorrente da operação contratada e deve ser obrigada a arcar com o ônus do cumprimento da obrigação. Negou ilicitude em sua conduta, ausência de nexo e inexistência de danos materiais e morais. Bateu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência da ação (fls. 281/291).

Citado, o réu Banco BMG contestou a ação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial porque a autora não especificou as obrigações que pretende controverter e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Falta de interesse de agir porque não há provas de que os descontos tenham extrapolado a margem consignável. Impugnou o valor da causa por deixar porque não condiz com o conteúdo econômico indicado para ação. No mérito, defendeu a regularidade do contrato e discorreu sobre as características de seu funcionamento. Negou abusividade, ilicitude em sua conduta ou falha na prestação de serviços, ausência de nexo causal e inexistência de danos materiais e morais. Bateu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o acolhimento das preliminares, ou, ao final, a improcedência da ação (fls. 112/148).

Houve réplica (fls. 649/654).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou pela prova pericial, documental e oral; enquanto todos os réus reiteraram os termos de suas contestações (fls. 661/664).

É o relatório. Decido.

1-A matéria em questão é de direito e de fato, porém, não há necessidade de produzir outras provas além das existentes nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

[...]

7- Doravante, passo a análise de mérito.

Pretende a autora impor aos réus a obrigação de limitar os descontos dos empréstimos incidentes sobre o seu benefício previdenciário a 30% dos proventos líquidos, além do reconhecimento de nulidade dos contratos na modalidade de cartão RMC, bem como requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em contrapartida, os réus defendem a regularidade dos contratos, negam abusividade ou ilicitude, ausência de nexo causal e inexistência de danos materiais e morais.

Pois bem.

2-A relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é de consumo, na qual a parte autora, destinatária final dos serviços prestados pelos réus, está na condição de consumidora, enquanto os réus enquadram-se na posição de prestador de serviço, como definido pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A par disso, dispõe a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cinge-se a lide a determinar a validade dos contratos de cartão com reserva de margem consignável, bem como a apurar se os descontos decorrentes dos contratos estão em conformidade com os limites legais estabelecidos e se há abusividade.

3- Em relação ao contrato de cartão RMC, verifica-se que o réu exibiu a fls. 523/526 a cédula de crédito bancário, a qual está devidamente assinada, além de acompanhada por documento pessoal da autora e comprovante de endereço (fls. 527 e 529).

Além disso, o réu Banco BMG juntou aos autos os comprovantes de saque realizados através do cartão (fls. 628/633) e faturas (fls. 530/627).

A inexistência de uso do cartão na função de crédito por si só não é suficiente a caracterizar a invalidade da operação, até porque, se o crédito foi revertido em favor da parte autora, significa que a operação foi aperfeiçoada.

Além disso, a contratação nas modalidades de RMC garante margem consignável extra que não entram no cômputo dos empréstimos consignados.

E mais, o contrato foi firmado pela autora em 2016, portanto, há mais de oito anos, e não é crível que ela não tenha percebido os descontos em seu benefício por todo este tempo.

Note-se que, em réplica, a autora se limitou a sustentar sua tese quanto à abusividade dos descontos das operações consignadas em patamar superior a trinta por cento de seus rendimentos, mas não impugnou a documentação apresentada..

Diante disso, conclui-se que as alegações da autora não se revestem de verossimilhança e, ainda que se reconheça sua vulnerabilidade, a aplicação da regra de inversão de ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não lhe dispensa da apresentação de um mínimo de prova do fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido esclarece Leonardo Garcia: “Importante destacar que, em momento algum, o CDC tratou da distribuição do ônus da prova, ao contrário do CPC. O que o CDC regulou foi a possibilidade de inverter o ônus probatório. Conclui-se, portanto, que o artigo 373, inciso I e II do novo CPC/15, deverá ser aplicado às relações de consumo, ou seja, caso o consumidor venha propor a ação deverá fazer prova do fato constitutivo de seu direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis o magistrado poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO LEONARDO GARCIA- PÁG 113 EDITORA jusPODVIM 14ª EDIÇÃO)”.

Destaca-se ainda que em razão da falta de impugnação quanto à autenticidade da documentação apresentada é dispensável a produção da prova pericial.

Neste sentido,

“Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito com pedido de pagamento de indenização por danos morais. Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito (RMC). Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II do Código de Processo

Civil). Contratação demonstrada. Danos morais. Descabimento. Readequação do contrato. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000114-38.2020.8.26.0060; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)”

Portanto, impõe-se reconhecer a origem da contratação do cartão RMC, tendo o réu se desincumbido de seu ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No que tange a alegação de abusividade da contratação na modalidade de cartão consignado ou cartão RMC, anoto que a dívida decorrente do cartão de crédito não é eterna e o seu termo pode ser abreviado por meio de pagamentos realizados pelo contratante, inclusive pode o consumidor por termo à contratação na referida modalidade através de solicitação do cancelamento do serviço contratado, o que não foi comprovado pela autora.

Neste sentido,

“Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa Prolatora da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo Prova documental existente nos autos que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda Desnecessidade de perícia grafotécnica, uma vez que a autora reconheceu a relação negocial realizada com o banco réu, restando a ser dirimida a questão sobre a natureza do mútuo contratado, se empréstimo consignado padrão ou cartão de crédito consignado - Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado Autora que admitiu haver celebrado contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas não aderido ao cartão de crédito consignado com reserva da margem consignável - Insustentável a alegação da autora de não havia motivo para ela contratar o cartão de crédito consignado, porque "poderia contratar empréstimos consignados em seu benefício, empréstimos estes que sabidamente possuem taxas de juros menores do que os empréstimos comuns" Autora que já havia comprometido a margem consignável de 30% de seu benefício previdenciário, só lhe restando o percentual de 5% para contratação do cartão de crédito consignado - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que a autora firmou "Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado" em 7.10.2016 - Banco réu que demonstrou ter a autora solicitado saque na proposta de adesão, no valor de R\$ 1.320,88, lançado na fatura do cartão de crédito consignado Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Não evidenciada ilicitude por parte do banco réu Contrato firmado em 7.10.2016 - Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário da autora em 10.10.2016 Descontos que tiveram início em novembro de 2016 - Valor sacado por meio da proposta de adesão do cartão de crédito, lançado na respectiva fatura, que foi creditado na conta corrente de titularidade da autora em 11.10.2016, via transferência eletrônica TED Contrato questionado pela autora após cerca de cinco anos e meio, ou seja, em 14.3.2022, quando ajuizou esta ação - Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental - Autora que celebrou vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Banco réu que comprovou a solicitação formal do cartão de crédito, nos termos do art. 15, inciso I, da citada Instrução Normativa Art. 16, I, dispondo sobre o limite das prestações para pagamento da dívida contraída com o cartão de crédito que foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14.8.2015 Dívida que pode ser paga pela

autora no número de parcelas que lhe convier, podendo ser quitada quando melhor lhe aprouver, o que afasta a alegação de se tratar de "dívida eterna" Autora que pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 - Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1000904-18.2022.8.26.0168; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)”.
Deste modo, também não há que se falar em abusividade na contratação, a qual encontra autorização em lei e está amparada por contrato devidamente firmado pela autora.

5 - Importa, então, analisar se os descontos inerentes aos contratos indicados na inicial extrapolam os limites da margem consignável.

Os documentos apresentados pelo INSS indicam que o valor líquido do benefício previdenciário da autora é de R\$ 3.714,42 (fls.24) e os descontos referente aos empréstimos consignados e cartão RMC totalizam R\$ 1.385,40.

Nota-se dos autos que dentre os contratos de empréstimos consignados 05 foram firmados antes e dois depois de 30/03/2021 (fls. 100/101, .102/105, 108/114, 215/216, 325/332, 133/136,336/340, 347/354. e 358/364). Já o contrato de cartão de crédito foi firmado em fevereiro de 2016 (fls. 526).

A Lei nº 14.131/2021 em seu artigo 1º estabelece que: “Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: I amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Por sua vez, o artigo 2º da lei acima mencionada dispõe que: “Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte: I ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;”

Deste modo, diferentemente do que alega a autora, o percentual legal aplicável aos contratos de empréstimo consignado é de 35% e não de 30% e mais 5% para o cartão com reserva de margem consignável.

Note-se ainda que no informativo do INSS (fls. 24) sobre o valor das operações consignadas não há indicação de que as operações extrapolaram os limites legais estabelecidos para margem consignável da autora, inclusive há indicação de margem disponível para empréstimo e zerada para cartão na modalidade RMC.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado recente, se posicionou admitindo a validade do novo limite estabelecido pela Lei 14.131/2021 para operações de empréstimo consignado e cartões de crédito com reserva de margem consignável, considerando válido os descontos realizados, o que se infere a seguir:

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer para limitação de descontos com pedido liminar. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contratos que foram firmados na vigência da lei nº 14.131/2021, que dispõe que o percentual máximo de consignação será de 35%. Descontos dos autos que não comprometem o valor além do limite legal. Contrato de RMC que está dentro do limite legal de 5%. Contrato de crédito pessoal não consignado que não se atrela aos limites postulados. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002293-51.2022.8.26.0196; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)”.

As provas apresentadas nos autos são suficientes a comprovar a adesão da autora aos contratos impugnados, além do que não há prova alguma de que as operações tenham superado o percentual previsto na lei, que diferentemente do que alega o autor, não é de

30%, mas sim 40%, como acima exposto.

Acrescenta-se ainda que a alegação de abusividade quanto aos juros compostos foi formulada em contexto genérico, destituída de qualquer prova de abusividade ou ilegalidade da incidência (fls. 220/223).

A par disso, deve-se considerar que a súmula 381 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Deste modo, não havendo indicação expressa da abusividade ou ilegalidade referente ao encargo controvertido, tampouco do parâmetro aplicável ao caso, não se pode interferir nos contratos, também sendo incabível, nesse sentido, falar-se em danos morais, portanto, ante a ausência de ilicitude.

Diante disso, a improcedência da ação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO, contra BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BMG nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo, § 2º do Código de Processo Civil, contudo, deverá ser observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC."

Conforme já exposto pelo juízo "a quo", estabeleceu a Lei n. 14.131/2021, que:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte: I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas; II - ficará vedada a contratação de novas obrigações."

De modo que o percentual legal aplicável aos contratos objetos dos autos é de 35% para empréstimos e 5% para cartão de crédito com reserva de margem consignável, totalizando 40%.

Da análise dos autos é possível observar que o vencimento líquido do autor é de R\$ 3.714,42, de forma que o percentual máximo aplicável para o cartão de crédito consignado é de 5% esse valor, que perfaz a quantia de R\$ 185,721.

Tendo em vista que o desconto referente a tal contratação é de R\$ 150,72, correspondente à margem consignável de 4,06%, remanesce margem de 0,94%.

Dessa forma, incabível qualquer limitação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora